



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343502-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDVALDO BRAGA DE AMORIM, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2343502-42.2024- DIG

Comarca: São Paulo

Apelante: Edvaldo Braga de Amorim

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 52.193

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Respeito à coisa julgada. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS. Aplicação da Lei nº 6.637/76 – contribuinte que mantinha remuneração fixa. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edvaldo Braga de Amorim em face da r. decisão do Juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca de São Paulo (cópias a fls. 121/124), cujo relatório fica adotado, que, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados pelo INSS.

Apela o segurado, buscando reconhecimento dos cálculos por ele apresentados, em especial no tocante ao valor apurado da RMI, bem como do cabimento de abono anual.

Agravo devidamente processado, decisão mantida, não houve manifestação do agravado

(fls. 142).

É o relatório.

Em primeiro lugar, observo que o agravante não se insurgiu quanto aos demais pontos trazidos na r. decisão combatida, tais como a não-cumulatividade de benefícios, exclusão de determinadas parcelas já pagas administrativamente ou, ainda, de qualquer índice de atualização do montante devido, buscando tão-somente a correção da Renda Mensal Inicial (RMI) e a aplicação de abono anual.

Neste ponto, observo que a r. decisão combatida não comporta qualquer reparo.

Isso porque, o acidente sofrido pelo segurado ocorreu durante a vigência do Decreto nº 6.637/76, o qual, em seu art. 9º previa que o auxílio-suplementar correspondia a 20% do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, correspondente ao art. 5º, II, do mesmo Diploma Legal, para o caso de contribuintes com remuneração fixa.

Neste ponto, observo que, a despeito do quanto alegado, o autor não se enquadrava na hipótese do art. 5º, §4º, I, da Lei nº 6.367/76, dado que o benefício a que o segurado obteve direito encontra-se elencado no art. 5º, II, do mesmo Diploma legal, conforme acertadamente aplicado na r. Decisão combatida e em respeito à coisa julgada (Acórdão com cópia a fls. 42/49).

Anoto, ademais, que o abono anual foi igualmente objeto do v. Acórdão mencionado, restando decidido, naquela oportunidade, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"(...) assim, ao contrário do quanto argumentado pelo trabalhador em sua apelação, não é o caso de concessão de auxílio-acidente e do respectivo abono anual..." (fls. 44), sendo certo que referido abono não era concedido ao auxílio-suplementar.

Portanto, não há qualquer reparo a ser feito quanto à renda mensal fixada.

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA

Relator